

4. Quarto fundamento, relativo à violação do artigo 27.º TUE. A recorrente alega que a Decisão 2011/137/PESC referida no n.º 2 e a Decisão 2011/178/PESC de 23 de Março de 2011, que altera a Decisão 2011/137/PESC relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia (JO L 78, p. 24), foram adoptadas em violação das disposições do artigo 27.º, n.º 1, TUE.
5. Quinto fundamento, relativo a um erro de direito e a um erro manifesto de apreciação, na medida em que a recorrente é uma empresa de aviação civil, destinada ao transporte de passageiros e de carga, ao passo que a decisão impugnada tem como efeito congelar os bens da recorrente com o único fundamento de que é detida pelo Estado líbio, através de um fundo de investimento.

—————

**Recurso interposto em 12 de Agosto de 2011 —  
BelTechExport/Conselho**

(Processo T-438/11)

(2011/C 290/21)

*Língua do processo: inglês*

**Partes**

*Recorrente:* BelTechExport ZAO (Minsk, Bielorrússia) (representantes: V. Vaitkute Pavan, A. Smaliukas e E. Matulionyte, advogados)

*Recorrido:* Conselho da União Europeia

**Pedidos**

- Anulação do Regulamento (UE) n.º 588/2011 do Conselho, de 20 de Junho de 2011, que altera o Regulamento (CE) n.º 765/2006 que impõe medidas restritivas contra o Presidente Lukashenko e alguns funcionários da Bielorrússia (JO 2011 L 161, p. 1), na medida em que respeita à recorrente;
- Anulação da Decisão 2011/357/PESC, de 20 de Junho de 2011, que altera a Decisão 2010/639/PESC respeitante à adopção de medidas restritivas contra alguns altos funcionários da Bielorrússia (JO 2011 L 161, p. 25), na medida em que respeita à recorrente; e
- Condenação do recorrido nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

O recorrente invoca cinco fundamentos de recurso.

1. O primeiro fundamento de recurso baseia-se na alegação de que o recorrido violou o dever de fundamentação no que respeita à inclusão do nome da recorrente na lista de pessoas a quem são aplicadas medidas restritivas.
2. O segundo fundamento de recurso baseia-se na alegação de que o recorrido violou o direito de defesa e o direito a um processo equitativo previstos no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e nos artigos 6.º e

13.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, na medida em que:

- nunca comunicou os fundamentos para a inclusão do nome da recorrente nas listas de pessoas sujeitas a medidas restritivas; e
- não permitiu que a recorrente exercesse efectivamente os seus direitos de defesa, em particular o direito a ser ouvida e o direito a beneficiar de um processo no qual pudesse efectivamente requerer a remoção do seu nome da lista de pessoas abrangidas pelas medidas restritivas.

3. O terceiro fundamento de recurso baseia-se na alegação de que o recorrido cometeu erros manifestos de apreciação ao ter considerado, nas medidas controvertidas, que o recorrente é a maior empresa de exportação/importação de material de defesa na Bielorrússia, estando por isso relacionada ou associada à violação de normas internacionais em matéria de eleições e de direitos humanos ou à repressão da sociedade civil Bielorrussa.
4. O quarto fundamento de recurso baseia-se na alegação de que o recorrido violou o direito fundamental à propriedade previsto no artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no artigo 1.º do Protocolo n.º 1 da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de forma injustificada, desproporcionada e sem quaisquer elementos de prova.

5. O quinto fundamento de recurso baseia-se na alegação de que o recorrido violou o princípio da proporcionalidade ao ter imposto uma restrição desproporcionada aos direitos fundamentais do recorrente sem fornecer garantias processuais adequadas e elementos de prova.

—————

**Recurso interposto em 12 de Agosto de 2011 —  
Sport-pari/Conselho**

(Processo T-439/11)

(2011/C 290/22)

*Língua do processo: inglês*

**Partes**

*Recorrente:* Sport-pari ZAO (Minsk, Bielorrússia) (representantes: Vaitkute Pavan, A. Smaliukas e E. Matulionyte, advogados)

*Recorrido:* Conselho da União Europeia

**Pedidos**

- Anular o Regulamento (UE) n.º 588/2011 do Conselho, de 20 de Junho de 2011, que altera o Regulamento (CE) n.º 765/2006 que impõe medidas restritivas contra o Presidente Lukashenko e alguns funcionários da Bielorrússia (JO L 161, p. 1), na medida em que diz respeito à recorrente;

— Anular a Decisão 2011/357/PESC do Conselho, de 20 de Junho de 2011, que altera a Decisão 2010/639/PESC respeitante à adopção de medidas restritivas contra alguns altos funcionários da Bielorrússia (JO L 161, p. 25), na medida em que diz respeito à recorrente e;

— Condenar o recorrido nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca, como fundamento principal, os erros manifestos de apreciação de que padecem as medidas impugnadas adoptadas pelo Conselho. Em particular, alega que o Conselho errou ao considerar que a recorrente é i) controlada por Vladimir Peftiev; b) um operador da lotaria nacional; c) relacionada ou associada a violações das normas eleitorais e dos direitos humanos; à repressão violenta da sociedade civil na Bielorrússia; ou à importação para a Bielorrússia de material que pode ser usado para a repressão interna.

Além disso, a recorrente invoca ainda quatro fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação pelo recorrido do dever de fundamentar de forma adequada a inclusão da recorrente na lista das pessoas às quais são aplicáveis as medidas restritivas.
2. Segundo fundamento, relativo à violação por parte do recorrido do direito de defesa e do direito a um julgamento equitativo, previstos no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e nos artigos 6.º e 13.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, na medida em que:

— o recorrido não apresentou, em momento algum, uma fundamentação adequada para a inclusão da recorrente na lista das pessoas sujeitas às medidas restritivas e;

— não concedeu à recorrente a possibilidade de exercer os seus direitos de defesa de modo eficaz, em particular o direito de ser ouvida e o direito a um procedimento que efectivamente lhe permitisse requerer a remoção do seu nome da lista das pessoas abrangidas pelas medidas restritivas.

3. Terceiro fundamento, relativo à violação, injustificada e desproporcionada e sem apresentação de prova suficiente, do direito fundamental de propriedade da recorrente, consagrado no artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no artigo 1.º do Protocolo n.º 1 da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

4. Quarto fundamento, relativo à violação pelo recorrido do princípio da proporcionalidade, na medida em que impôs uma restrição desproporcionada dos direitos fundamentais da recorrente sem facultar as garantias processuais adequadas nem prova suficiente.

### Recurso interposto em 12 de Agosto de 2011 — BT Telecommunications/Conselho

(Processo T-440/11)

(2011/C 290/23)

Língua do processo: inglês

### Partes

*Recorrente:* BT Telecommunications PUE (Minsk, Bielorrússia) (representantes: V. Vaitkute Pavan, A. Smaliukas e E. Matulionyte, advogados)

*Recorrido:* Conselho da União Europeia

### Pedidos

— Anulação do Regulamento do Conselho (UE) n.º 588/2011 de 20 de Junho de 2011, que altera o Regulamento (CE) n.º 765/2006 que impõe medidas restritivas contra o Presidente Lukashenko e alguns funcionários da Bielorrússia (JO L 161, p. 1), na medida em que visa a recorrente;

— Anulação da Decisão do Conselho 2011/357/PESC, de 20 de Junho de 2011, que altera a Decisão 2010/639/PESC respeitante à adopção de medidas restritivas contra alguns altos funcionários da Bielorrússia, na medida em que visa a recorrente; e

— Condenação do recorrido nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca cinco fundamentos.

1. Primeiro fundamento, alegando que o recorrido violou o dever de fundamentação para incluir a recorrente nas listas de pessoas a quem são aplicáveis medidas restritivas.

2. Segundo fundamento, alegando que o recorrido violou o direito de defesa e o direito a um julgamento justo previstos no artigo 47.º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia e nos artigos 6.º e 13.º da Convenção Europeia para Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, uma vez que:

— em nenhum momento previu a comunicação de motivos detalhados para a inclusão da recorrente nas listas de pessoas sujeitas a medidas restritivas; e

— não deu à recorrente a possibilidade de exercer eficazmente os seus direitos de defesa, em especial o direito a ser ouvida e o direito a beneficiar de um procedimento que lhe permita requerer a eliminação do seu nome das listas de pessoas abrangidas pelas medidas restritivas.